



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 627 DE 2013
(Do Sr. Pedro Eugênio)

00066

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. O saldo de Créditos de PIS e Cofins e Crédito Presumido de PIS e Cofins apurado nos produtos classificados nos códigos 04.02 a 04.06 da TIPI, por pessoa jurídica, inclusive cooperativas, a partir do ano-calendário de 2008, na forma do Inciso I do § 3º do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, existentes na data de publicação desta Lei, poderá:

I – ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – ser ressarcido em dinheiro.

Parágrafo Único: O pedido de ressarcimento ou de compensação de créditos de PIS e Cofins e Créditos Presumidos de PIS e Cofins de que trata o caput somente poderá ser efetuado:

I – relativamente aos créditos apurados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei, retroagindo aos últimos cinco anos.

II – as empresas com sede na Região Nordeste poderá utilizar, inicial e automaticamente e de imediato, o Crédito de PIS e Cofins e crédito Presumido de PIS e Cofins, acumulados nos primeiros três anos.

JUSTIFICATIVA

Hoje as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, de laticínios, que têm direito a receber restituições e ressarcimentos de créditos de PIS e Cofins, precisam de despendar anos e anos para recebê-los mediante ações judiciais demoradas e dispendiosas. No Nordeste, as empresas e cooperativas são normalmente pequenas e passam regularmente por maiores dificuldades devido à pressão climática que sofrem suas bases produtivas.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado Pedro Eugênio
PT-PE